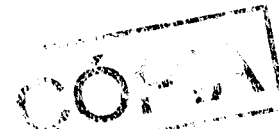




PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.431/2019
AUTOR: Vereador AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ
OBJETO: Revogar o Decreto Municipal nº 19.247/2018 – Que instituiu o reajuste tarifário no transporte público urbano de Florianópolis.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,



Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo versando *Revogar o Decreto nº 19.247/2018, que aplicou o reajuste tarifário no transporte urbano de Florianópolis.*

Verifico que a brevíssima *justificativa do autor*, aduzindo que tal revogação busca restabelecer a ordem jurídica, questionando a composição do novo formato do Conselho Municipal que facilitou a aprovação da tarifa aplicada em 27 de dezembro de 2018.

Mais adiante está a Certidão de inexistência de Projeto similar tramitando. (fls.05)

É a apertada síntese.

REQUISITOS

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim, ser submetido a análise.

Sem adentrar ao mérito, mas tão somente sob a análise de admissibilidade, temos que no estilo regular de análise o Projeto de Lei deve submeter-se aos princípios da **Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Regimentalidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade.**



Nos exame da **Competência, Constitucionalidade e Legalidade**, temos que o **Vereador é agente capaz para propor o Projeto de Decreto Legislativo**, conforme enseja o Artigo 40, VIII, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que seqüência o exposto na Constituição Federal.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, através de Decreto Legislativo;

A propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo é de competência institucional (Poder Legislativo), com reflexos externos, para toda a comunidade, uma vez que está a tratar de *matéria de direito coletivo*.

Dita o Regimento Interno (Resolução n. 811/02):

“Art. 121 – Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada à regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara,...”

Por oportuno, **refaço uma reflexão Constitucional, Doutrinaria e acadêmica**, que objetiva bem instruir o uso deste instrumento democrático e sua extensão, de forma a não banalizar a sua invocação legislativa.

A Função Legislativa

Dentre as funções do Estado, está a de produzir leis e atos normativos primários, inovando o Direito. Tal função, salvo algumas poucas exceções, compete primordialmente ao Poder Legislativo, seja ele federal (Con-



gresso Nacional), estadual (Assembleia Legislativa), distrital (Câmara Legislativa do Distrito Federal) ou municipal (Câmara Municipal) e se concretiza por meio do processo legislativo.

No âmbito federal, por força do disposto no art. 59 da Constituição do Brasil, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

O Estado de Santa Catarina, no art. 48 de sua Constituição, seguiu a mesma lógica, prevendo um processo legislativo que compreende a elaboração de proposta de emenda à Constituição Federal, emendas à Constituição do Estado, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Os Municípios catarinenses, em suas leis orgânicas, prescrevem os seus próprios processos legislativos, tendentes a elaborar, com algumas variações de um Município a outro, emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.



Decreto Legislativo

Decretos Legislativos, na dicção de Pontes de Miranda, “**são as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)**”.^[27] Seu escopo principal, destarte, é tratar das matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo que produzam, em regra, efeitos externos.

No âmbito Estadual, referidas matérias são as previstas no art. 40 da Constituição, cabendo citar, a título exemplificativo, a de autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros; a de aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios; a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; e a de julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Ressalte-se que o decreto legislativo passa por processo legislativo semelhante ao das leis ordinárias, mas, por dispensar a participação do Chefe do Poder Executivo, deve ser promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou, no caso do Município, da Câmara Municipal.

Sobre a natureza dos decretos legislativos, salienta Hely Lopes Meirelles, O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e gene-



ralidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos; e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

Por fim, não se pode esquecer que o decreto legislativo também é relevante no processo de confecção das medidas provisórias, pois, sempre que ela for rejeitada pelo Poder Legislativo, perde a eficácia desde a origem, cabendo ao Congresso Nacional, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, por meio do decreto legislativo, regulamentar as relações jurídicas construídas sob a égide da medida provisória rejeitada.

Fiz estas citações em homenagem ao criterioso trabalho de Eduardo de Carvalho Rego, em *“Breves anotações sobre o Processo Legislativo Municipal”*, que de forma pedagógica clareia, pelos doutrinadores citados, a objetividade do Decreto Legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF

Inegável que se trata de matéria de ampla repercussão a qual o Poder Legislativo deverá se debruçar, sem esquecer os limites de cada Poder democrático constituído e suas competências.

Em resumo, no melhor olhar, o Poder Legislativo deve observar severamente o âmbito de competência de cada Poder, como viemos alertando ao longo dos anos.

Pela ADMISSIBILIDADE.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 27 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO CHRAIM

Procurador Relator

OAB/SC 5245